



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 299/2025 de 15/09/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI N° 190/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REGULARIDADE. Parecer Jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Executivo, que visa declarar de Utilidade Pública a “Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Simone Walquiria Grignet”. Análise da regularidade da matéria, bem como do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.643/2002, concluindo pela viabilidade de tramitação da proposição.

Ref.: Mensagem nº 046/2025 - Projeto de Lei nº 190/2025 - “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF – do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Simone Walquiria Grignet”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Executivo, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Simone Walquiria Grignet.

A proposta segue regularmente instruída com extenso rol de documentos, dentre os quais salientamos: Mensagem nº 046/2025, do Poder Executivo, na qual consta a justificativa da proposição; Relatório Circunstaciado das atividades desempenhadas pela Associação; cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, demonstrando a constituição da Associação desde o ano de 2022; Estatuto Social; cópia de registro junto ao Conselho Municipal de Educação; certidões atestando a inexistência de processos judiciais, servindo, a princípio, para a comprovação de idoneidade moral dos membros da diretoria; declarações de não remuneração e de não distribuição de lucros entre os seus dirigentes e associados; declaração de comprometimento de publicar, anualmente, a demonstração das receitas obtidas e despesas realizadas no exercício anterior; bem como, cópias de atas de Assembleias realizadas.

O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49635>.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a regular tramitação da proposta reclama observância às disposições da Lei Municipal 2.643/2002, a qual disciplina que:

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal; (Redação dada pela Lei nº [5029/2021](#));
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior
- i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº [3789/2010](#))

Por seu turno, a proposta segue acompanhada de extenso rol de documentos, a exemplo do Estatuto Social, que, ao elencar os objetivos da Associação, destaca o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

Art. 3º - A APMF tem seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, observando: (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

I - Discutir, no seu âmbito de atuação, sobre ações de assistência ao educando, de aprimoramento do ensino e integração família - CMEI -comunidade, enviando sugestões, em consonância com a proposta pedagógica para apreciação da equipe-pedagógica-administrativa;

II - Prestar assistência aos educandos, professores e funcionários, assegurando-lhes melhores condições de eficiência escolar em consonância com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Buscar a integração dos segmentos da sociedade organizada, no contexto escolar, discutindo a política educacional, visando sempre a realidade dessa comunidade;

IV - Proporcionar condições ao educando, para participar de todo o processo escolar, com o apoio da APMF e o conselho escolar;

V - Representar os reais interesses da comunidade escolar, contribuindo dessa forma, para a melhoria da qualidade de ensino, visando uma escola pública, gratuita e universal;

VI - Promover o entrosamento entre pais, alunos, professores e funcionários e toda a comunidade, através de atividades sócio-educativa cultural-desportivas, ouvido o Conselho Escolar;

VII - Gerir e administrar os recursos financeiros próprios e os que lhes forem repassados através de convênios, de acordo com as prioridades estabelecidas em reunião conjunta com o Conselho Escolar, com registro em livro ata;

VIII - Colaborar com a manutenção e conservação do prédio escolar e suas instalações, conscientizando sempre a comunidade para a importância desta ação.

De se ver que o projeto se encontra instruído com toda documentação atinente à prova da constituição da Associação, tal como estatuto registrado em cartório competente, bem como do documento comprovando a inscrição desta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas desde 30/11/2022 (fl. 8), atendendo o requisito temporal estabelecido na alínea “b” do artigo 1º da Lei 2.643/2002.

Regularmente acostados os documentos que a princípio demonstram nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos atuais dirigentes, conforme pode se observar nas fls. 41 à 60, dos documentos que restaram anexados junto ao projeto.

Além disso, na fl. 26, consta declaração nas quais os dirigentes afirmam que não receberão nenhum tipo de bonificação, lucro ou vantagem, sob nenhuma forma ou pretexto, em virtude de suas funções na diretoria da APMF, conforme as diretrizes da associação sem fins lucrativos.

Atendida a exigência prevista na alínea “h” do art. 1º da Lei Municipal 2.643/2002, consoante doc. acostado à fl. 24, no qual a diretoria firma o compromisso de publicar e dar a



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

devida transparência das receitas obtidas e despesas realizadas, de forma a gerir a entidade com a devida transparência.

Ademais, considerando que se trata de associação responsável pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, verifico que também restou preenchido os requisitos do art. 91, do ECA, no que diz respeito ao registro da Associação junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, atendendo-se ao disposto na alínea "h" do art. 1º da Lei Municipal 2.643/2002.

Ante o exposto, tendo em vista que demonstrado que os objetivos traçados pela APMF têm por finalidade servir desinteressadamente à coletividade, e que atendidos os critérios de ordem formal estatuídos na Lei Municipal 2.643/2002, **OPINO que o PL190/2025 é ADEQUADO para trâmite**, advertindo, entretanto, que a aprovação da matéria não decorrerá na automática concessão de benefícios de natureza financeira em prol da Associação.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944